casadesarmento
centro de estudos do património

Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

Subsídios para a história das indústrias vimaranenses. Estatutos dos ourives de ouro e prata da vila de Guimarães.

GUIMARÃES, Avelino da Silva

Ano: 1894 | Número: 11

Como citar este documento:

GUIMARÃES, Avelino da Silva, Subsídios para a história das indústrias vimaranenses. Estatutos dos ourives de ouro e prata da vila de Guimarães. *Revista de Guimarães,* 11 (1) Jan.-Mar. 1894, p. 58-63.

Casa de Sarmento
Centro de Estudos do Património
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51
4800-432 Guimarães
E-mail: geral@csarmento.uminho.pt
URL: www.csarmento.uminho.pt

Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.
https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/

Estatutos dos Ourives de Ouro e Prata da Villa de Guimarães que fizeram para o bô regimen do seu officio no anno de 1781 e motivos que tiveram os Ourives de Ouro e Prata para estabelecerem este compromisso.

(Continuado da pag. 54, vol. IX)

CAPITULO XII

Que os Juizes do Officio de Ourives não possão dar licença para nenhum exercitar o Officio, ou Logea aberta, sem primeiro lhe fazer registar a sua marca. E que sejão obrigados nas Correiçoens a perguntar pelos afferimentos dos pesos e ballanças.

Para conhecimento dos Ourives de Ouro, ou de Prata que fizerão as obras, e se não atrevão a fazellas, sem ser de prata da Ley, ou do Ouro pertencente, para não serem castigados, determinamos que os Juizes do Officio antes de darem Licença ao Examinado, mandarão que faça a sua marca, e lha mandarão registar no Livro do Registo que para isso ha destinado, cuja marca será registada em cobre, e estará em poder de um dos Juizes pertencentes, e dando Licença para exercitar o dito Officio sem estar registada a dita marca serão condemnados os mesmos Juizes em dois mil reis, cujos serão applicados para Santo Eloy.

Determinamos que quando os Juizes forem em Correição, perguntem aos Ourives se tem afferidos os seus Marcos e ballanças, e Graõs, e não os achando afferidos no tempo em que he costume os condemnarão em quinhentos reis para o mesmo Santo Eloy.

CAPITULO XIII

Da pronta obediencia que os Ourives devem ter ao seu Juiz correspondente em qualquer negocio que se mover pertencente á Arte, para o que sejão chamados.

Quando hũ dos Juizes, ou juntos com o seu Contraste, mandarem chamar qualquer Ourives pelo Escrivão á Capella, ou a outra qualquer parte para praticar com elle sobre eleiçoens feitas, ou outro qualquer negocio pertencente á nossa Arte: será muito obediente ao seu mandado, e desobedecente será pela primeira vez condemnado em quatro mil reis; e pela segunda em dobro; declaramos porém que em antes de fazerem esta condemnação procederá primeiro a informaçam do Escrivão, de que foi avizado, e que não obedeceu sem justo impedimento que a este se lhe attenderá, achando ser justo: cujas condemnaçoens se applicarão para o nosso Santo Eloy.

CAPITULO XIV

Que o Escrivão do Officio fará as nothificaçoens aos Ourives que o Juiz ou Contraste lhe mandar

Reputamos por justo, e conveniente, que as materias pertencentes ao nosso Officio se fassam com acerto, para que sendo necessario se convoquem todos os Ourives de Ouro e Prata para se concluir algum negocio, por beneplacito de todos; determinamos que o nosso Escrivão notheficará todos os Ourives que lhe determinarem, para no dia, hora e local que se lhe assignar se ajuntarem sem falta, debaixo das penas assim declaradas.

E quando o dito Escrivão tenha algum impedimento justo de não poder notificar as pessoas que se lhe determinar será obrigado a esta deligencia o Escrivão immediato; e no impedimento d'este será o atraz immediato, e d'esta sorte se observará; porém havendo no dito Escrivão ou immediatos

escusas, injustas afim de se evitarem d'esta obrigação sem urgente causa, serão condemnados por cada vez em oito mil reis para o nosso Santo Eloy.

Havendo porém justo impedimento nos ditos Escrivaens, poderá o Juiz, ou Juizes nomear outro qualquer dos immediatos; assim como o poderá fazer quando o Escrivão actual tiver algũa razão de suspeita, para não cumprir as obrigaçoens entendendo que não será fiel no seu Officio.

CAPITULO XV

Que não se movam demandas de Ourives contra Ourives sem beneplacito dos Juizes

Succedendo haverem discordias e inimizades entre os Ourives de Ouro, e de Prata por causa de letigios, e falta de maduro conselho, gastando-se n'elles muitas vezes, de que nasce hũa grande desunião entre os nossos Companheiros, e por querermos atalhar a similhante incomodidade, temos resolvido, que d'aqui em diante todo o Ourives que quizer mover demandas a outro, o não fassa, nem mande sitar sem primeiro dar parte ao Juiz, para que este o accomode, e acompanhe entre si, de sorte que fiquem amigos, e não prejudicados; e o que obrar o contrario sem esperar resposta do Juiz e Contraste, que tambem será ouvido, será condemnado em quatro mil reis para o nosso Santo. E nem os Juizes e Contrastes poderão demorar a resposta a este respeito afim de que não pereça a Justiça do Autor, que em tal caso poderá continuar com ella, ex ui de ter dado parte e não lhe darem resolução a tempo.

CAPITULO XVI

Que se não defendão pleitos, sendo estes ordenados para utilidade ou conveniencia do Officio, sem beneplacito da maior parte dos Ourives, e que todos os Ourives de Ouro e Prata, e seus Obreiros, devem concorrer com dinheiro para as ditas demandas.

Todo o letigio tem o seu fim duvidozo, e por esta causa ha grandes despezas, que se não podem recuperar, pelo que,

temos determinado, que se não movam pleitos, em que os Juizes, ou Contraste forem Autores, ou Reos, sem que primeiro se fassa ajuntamento de todos os Ourives de Ouro ou Prata para se praticar o que mais justo se dever seguir, com beneplacito de todos, e do que melhor discorrer, e da maior parte d'elles, e se as razoens que houverem os não persuadir ao mais acertado, e não houver outro remedio, se principiará a demanda; com declaração porém que se não convocará o ajuntamento n'aquelles casos que se acha determinado n'estes Estatutos.

Tendo-se assentado pelos Ourives todos, ou pela maior parte d'elles, que se intente e continue a demanda; todos os Ourives, de Ouro, e Prata, e seus Obreiros contribuirão para as despezas d'ella, conforme o arbitrio dos Juizes, e Contraste; com declaração que os Obreiros e Officiaes pagarão ametade correspondente ao que os Mestres se esportularem, pagando os mesmos Mestres pelos seus Obreiros, e Officiaes a ametade que lhe pertencer, ainda que estes não tenham votto, nem sejam chamados para o dito ajuntamento pertencentes a decizoens de demandas, como tambem para outra qualquer obra necessaria em beneficio da Cappella do nosso Santo ou outra qualquer defeza, encargo ou utilidade do Officio; e não havendo Deposito, se entregará por Termo ao Thezoureiro, para este o bir despendendo no que se tiver determinado, cobrando recibos de todo o gasto, para com elles dar conta da falta, ou obras da dita inpreza determinada aos Juizes, e Contraste, para que estes no fim havendo crescimos de dinheiro que por todos foi entregue ao Thezoureiro o fação outra vez repartir pro rapta aos mesmos que se esportularão, excepto sendo a quantidade pequena, e que n'esta não caivão partilhas, que n'este caso se applicará a sobra para o deposito, e se despender no que for mais util.

E outro sim não poderão os Juizes e Contraste, com as patentas, ou Cartas de exame, fazerem concertos em fraude d'estes Estatutos, sem que primeiro seja acordado por todos, ou pela maior parte dos Ourives competentes, e quaesquer que fizerem ficarão de nehũ vigor, e por cada vez que os ditos Juizes, e Contraste encontrarem este Capitulo e o não observarem, serão condemnados cada hum em seis mil reis, e ficará sem vigor a carta que não fôr assignada pelo seu Contraste competente.

CAPITULO XVII

Que as custas, que mais se fizerem na Demanda as pague quem decahir, ainda que não venhaõ contadas nos autos ou Sentença.

Vão fundados muitas vezes os litigantes, em que na sustentação do pleito não pagão metade do que se tem despendido com o letigio, por cuja causa demorão o processo com infinitos inredos, para nunca ter fim o que se pede, e querendo nós atalhar a este inconveniente, determinamos que as vencidas nas Sentenças que além das custas que n'ellas vierem contadas, pagarão de mais toda a despeza, que o Vencedor tiver feito, com tanto que isto seja approvado pelos Juizes, e Contrastes, e repugnando os vencidos de saptisfazerem aquellas despezas, serão condemnados em quatro mil reis para a Cappella de Santo Eloy, de sorte que esta condemnação não entrará no Principal, nem ainda as custas da Sentença.

CAPITULO XVIII

Que havendo Deposito, se não multarão os Ourives nem Officiaes e Obreiros, mas se fará pelo que houver n'elle

Deos, nosso Divino Mestre, de quem devemos aprender, e tomar as liçoens, tributando-lhe mil adoraçoens nos seus Templos, e aos seus Santos, sendo o nosso especial Santo Eloy a quem queremos venerar e que a sua Imagem esteja com toda a decencia, temos determinado, que sendo necessario fazer alguma obra para a veneração do mesmo Santo, ou outra qualquer despeza a este respeito, ou aliviar o Officio de qualquer onus, não chegando o deposito se fintarão todos os nossos Companheiros como a traz se declara; porém havendo no Deposito coiza que superabunde d'elle se contribuirá com o necessario tanto para estas coizas declaradas n'este Cappitulo, e no antecedente como com as despezas dos Letigios, e para tudo quanto fôr de conveniencia, e utilidade do Officio e Cappella, como tambem com as despezas que se houverem de fazer com as viuvas dos nossos Companheiros ainda em cazos que não seja necessario convocar-se ajuntamento, porque este nunca se convocará senão no expressado n'estes Estatutos.

CAPITULO XIX

Em poder de quem dever estar as chaves da Fabrica do nosso Santo, e as do Caixão dos papeis

Zello do Culto Divino he o haver nos Templos todo o resguardo, para o que he muito conveniente, que não havendo festividades estejão fechadas todas as Alfaias, e mais coizas pertencentes ao culto, e veneração do nosso Santo, cujas chaves devem estar em poder do nosso Juiz, ou Contraste qual preceder na cidade de mais velho.

E como precisamente hão de haver os Livros necessarios, e mais papeis pertencentes ao bom regimen, este Caixão terá tres Chaves, huma em poder do Juiz, outra do Contraste, e outra do Thesoureiro; hum anno as do Ouro, e outro a da Prata: e não poderá abrir-se sem assistencia de todos tres quando seja preciso.

(Continúa).